

## "Lei nº 1.245"

Dispõe sobre modificações no código Tributário,  
a parte referente às taxas e multas.

A Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Ge-  
rais, por seus representantes Decreta, e eu, Prefeito Municipal sou-  
no o seguinte lei:

Art. 1º - O art. 230, na parte referente aos valores de-  
taxas, mále previstas, sofrerá as seguintes alterações:

Ficarão elas elevadas para R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e R\$ 1,00  
(hum cruzeiro), respectivamente.

Art. 2º - Todas as demais taxas, previstas no Código Tribu-  
tário, terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em  
seus valores atuais.

Art. 3º - O art. 232 passará a ter a seguinte redação:  
"A execução de qualquer serviço com impropriedades previstas  
disposições e com observância dos códigos de Posturas e  
obras do Município, inclusive nos prédios de aprovação de  
plantas visando legalizar construções ou modificações realizadas  
sem prévia licença do poder Executivo, sujeita o infrator a  
multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada a R\$ 1.000,00  
(hum mil cruzeiros), no caso de reincidência".

Art. 4º - O art. 268 terá a seguinte redação: "O con-  
tribuinte que pagar a taxa de Colocamento, de uma só vez, até  
30 (trinta) dias, após o recebimento do aviso, terá uma redu-  
ção de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu débito.

Art. 5º - Esta lei não se contrapõe aos dispositivos das  
leis nºs 1.213 e 1.214, ambas de 10 de maio de 1977.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a